

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA – CABRAL E OLIVEIRA CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.675.211/0001-27, com sede na Rua Joaquim José de Andrade Carvalho, nº 144 - Térreo, Bairro Quincas Tibúrcio, Cidade de Andrelândia/MG, representada neste ato por seu representante legal o Sra. **Cássia Aparecida de Oliveira**, brasileira, solteira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº M – 5.547.595 Órgão Expedidor SSP/MG e CPF nº 664.142.966-00, residente e domiciliada na Rua Gastão de Braga Campos, nº 144, Bairro Quincas Tibúrcio, nesta cidade de Andrelândia/MG, CEP 37.300-00, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 4.3 a eb do Edital do Pregão Presencial nº 20/2021 Processo Licitatório nº 60/2021**, interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 20/2021 Processo Licitatório Nº 60/2021, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança, representada neste ato por seu Pregoeiro, com a realização do referido certame no dia 28/04/2021, com a abertura dos envelopes a partir das 09:00h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Lima Duarte, Departamento de Compras e Licitações, tendo o respectivo Pregão o objeto de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA XONSULTORIA E ASSESSORIA PARA SUPORTE ADMINISTRATIVO DAS ÁREAS DE SAÚDE E GESTÃO DE CONVÊNIOS...”**

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa à região de sede dos participantes, restringindo-a à Microrregião de Juiz de Fora.

Além disso, o impugnante acima qualificado que é candidato a licitação ciente desde o início do ano da realização da licitação detectou que o referido

processo já foi suspenso para adequação do Edital e aguardou no intuito de que fosse alterado o item 4.3 do referido documento público.

Toda licitação deve primar pela ampla concorrência buscando o menor preço e serviços qualificados. Quando se restringe participantes, principalmente em serviços de caráter técnico profissional está se impedindo a ampla participação de mais candidatos ao certame com grave prejuízo à administração, em especial no tocante à qualificação e preço, ferindo-se dois princípios basilares da Administração Pública: os princípios da Competitividade e da Economicidade

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

## **DO DIREITO**

### **1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O respectivo edital de licitação prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria. Desta forma, tempestivo é o presente.

E, ainda, prevê a nossa constituição Federal:

**LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado)**

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade de alteração e ou exclusão do item 4.3 “a” e “b”.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão com nova redação no item 4.3 “a” e “b”, eixando explícito os direitos de quaisquer concorrentes do território nacional de participarem do certame.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Andrelândia, 23 de abril de 2021.

*Cássia Aparecida de Oliveira*

---

Cássia Aparecida de Oliveira